

Art. 6º Os valores das diárias para viagem nacional ou internacional em missão oficial ou de estudos será determinado segundo as tabelas constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Os valores das diárias para colaborador eventual corresponderá ao Nível II da Tabela I do Anexo I deste Decreto, exceto quando o colaborador eventual for Secretário, Secretário Adjunto ou ocupar cargo equivalente de outro ente da federação, quando fará jus às diárias correspondentes ao Nível I da Tabela I do Anexo I deste Decreto.

§ 2º Nos casos em que estiver o agente público relacionado em mais de um Nível do Anexo I deste Decreto, em razão da acumulação lícita de cargos públicos, a diária a ser concedida será sempre a de maior valor.

§ 3º Para os militares, as diárias compreenderão, exclusivamente, diária de alimentação e diária de pousada, na forma da Tabela II do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º Os valores das diárias para viagem internacional, constantes do Anexo I deste Decreto, serão fixados em Dólar Americano ou Euro, a depender do país de destino, pagos em moeda corrente e calculados com base na cotação do Dólar Americano ou Euro, do dia anterior ao do lançamento da nota de empenho das diárias, conforme o caso.

§ 1º Quando o agente público for deslocado em viagem internacional em companhia do Chefe do Poder Executivo, será concedida diária no valor equivalente àquela de maior Nível da Administração Pública Estadual direta e indireta constante do Anexo I deste Decreto.

§ 2º O valor da cotação a que se refere o caput deste artigo será o praticado pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) para venda com finalidade turística.

Art. 8º O período máximo para pagamento, a título de diárias, é de 30 (trinta) dias, para deslocamento em viagem nacional ou internacional.

Parágrafo único. Quando o período de viagem nacional ou internacional em missão oficial ou de estudos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, as despesas adicionais serão pagas a título de ajuda de custo, calculada nas mesmas bases da diária, desde que devidamente justificadas à autoridade máxima competente do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 9º As diárias não serão devidas:

I - quando não houver pernoite e o deslocamento for inferior a 6 (seis) horas, mesmo fora do perímetro urbano do local de trabalho do agente público;

II - quando o deslocamento do agente público constituir exigência permanente do cargo, emprego ou função;

III - ao agente público nomeado ou designado para servir no exterior;

IV - com a finalidade de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade; e/ou

V - quando as despesas com alimentação, hospedagem ou permanência:

a) estiverem asseguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros;

b) forem arcadas por entidade pública ou privada; e/ou

c) forem alheias aos objetivos da viagem nacional ou internacional em missão oficial ou de estudos.

Parágrafo único. Os deslocamentos dentro das Regiões Metropolitanas de Belém e de Santarém estão incluídos na hipótese do inciso I do caput deste artigo, salvo na ocorrência de situações excepcionais, devidamente justificadas a critério da autoridade competente para a concessão de diárias.

CAPÍTULO III

DO ATO DE CONCESSÃO E DO PAGAMENTO

Art. 10. As diárias serão solicitadas pela chefia imediata do agente público com a formalização do pedido, de acordo com o modelo de Requisição de Viagem, de que trata o Anexo II deste Decreto, contendo, no mínimo:

I - nome completo, matrícula, cargo/função e lotação do agente público a ser beneficiado com a concessão de diária nos termos deste Decreto;

II - informação de restrição, deficiência temporária ou permanente;

III - descrição objetiva do serviço a ser executado ou do evento, com a justificativa do deslocamento;

IV - indicação do local ou dos locais de destino;

V - período previsto para o deslocamento; e

VI - valor unitário, quantidade de diárias e a importância a ser paga.

Art. 11. O prazo mínimo para a solicitação de que trata o art. 10 desde Decreto é de:

I - 5 (cinco) dias úteis antes da viagem nacional; ou

II - 10 (dez) dias úteis antes da viagem internacional.

Art. 12. Após a solicitação de que trata o art. 10 deste Decreto, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado o ato de concessão de diária, contendo as seguintes informações essenciais:

I - nome completo, matrícula, cargo/função e lotação do agente público beneficiado com a concessão de diária nos termos deste Decreto;

II - a descrição objetiva do serviço a ser executado ou do evento;

III - a indicação do local ou dos locais de destino;

IV - o período previsto para o deslocamento; e

V - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga.

Parágrafo único. Em se tratando de cumprimento de missão sigilosa, as publicações de que trata o caput deste artigo serão realizadas em data posterior àquela do deslocamento.

Art. 13. A aprovação da autorização da diária e o respectivo pagamento deve ocorrer antes da viagem nacional ou internacional, expressamente.

§ 1º A diária será paga antecipadamente, de uma só vez.

§ 2º Em caso de emergência, as despesas relativas à viagem nacional ou internacional em missão oficial ou de estudos poderão ser autorizadas, processadas e pagas no decorrer da viagem ou em momento posterior à sua ocorrência.

Art. 14. A viagem nacional em missão oficial ou de estudos será autorizada pelo:

I - Governador do Estado, em relação ao:

a) Vice-Governador; e

b) Chefe da Casa Civil da Governadoria;

II - Vice-Governador, em relação aos seus subordinados;

III - Chefe da Casa Civil da Governadoria, em relação aos:

a) Secretários de Estado e a estes equiparados;

b) titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

c) servidores lotados na Casa Civil da Governadoria;

IV - Secretários de Estado e a estes equiparados, em relação aos seus subordinados;

V - titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos seus subordinados;

VI - Chefe da Casa Militar da Governadoria, em relação aos seus subordinados;

VII - Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará (PMPA), em relação aos seus subordinados; e

VIII - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), em relação aos seus subordinados.

§ 1º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

§ 2º Incluem-se no inciso IV do caput deste artigo os Diretores-Gerais de núcleo integrante da Administração Pública Estadual direta.

§ 3º A concessão das diárias será realizada no mesmo ato de autorização da respectiva viagem de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A competência para a concessão de diárias de colaborador eventual será determinada de acordo com o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta, empresa pública ou sociedade de economia mista a que prestar serviços.

§ 5º No caso de acompanhante que seja agente público estadual, a concessão de diárias será processada no seu órgão ou entidade de lotação.

§ 6º No caso de acompanhante que não seja agente público estadual, a concessão de diárias será processada no órgão ou entidade de lotação do agente público que necessita ser acompanhado.

Art. 15. A viagem internacional em missão oficial ou de estudos será autorizada pelo Governador do Estado.

§ 1º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 2020.

§ 2º Após a autorização de que trata o caput deste artigo, o processamento da concessão das diárias será realizado de acordo com o art. 14 deste Decreto.

Art. 16. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer a viagem.

Parágrafo único. Ainda que o período de viagem nacional ou internacional se estenda até o exercício financeiro seguinte, a despesa será considerada como realizada integralmente no exercício da autorização.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO E DO REEMBOLSO DE DIÁRIAS

Art. 17. São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diárias à Administração Pública Estadual direta e indireta:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada;

II - a duração do afastamento for inferior ao número de dias previstos inicialmente;

III - o agente público beneficiário aferir a necessidade de restituição, justificadamente; e

IV - a unidade responsável pela análise da prestação de contas aferir a necessidade de restituição, nos termos deste Decreto e da legislação aplicável.

§ 1º O prazo para a restituição do saldo ou da totalidade das diárias pelo agente público é de 5 (cinco) dias úteis, contados:

I - do dia seguinte à data prevista para o início da viagem, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - da data do efetivo retorno da viagem, no caso dos incisos II e III do caput deste artigo; ou

III - da notificação recebida pelo agente público, no caso do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o retorno ocorrer antes da data prevista, será devida a restituição das diárias proporcionalmente à abreviação da viagem.

§ 3º Em caso de cancelamento da viagem nacional ou internacional, o valor das diárias deverá ser inteiramente restituído.

§ 4º Em caso de cancelamento da viagem nacional ou internacional, será dispensável a prestação de contas, salvo se o agente público já tiver realizado despesa para a viagem, sendo cabível o ressarcimento mediante comprovação da realização da despesa.

Art. 18. A restituição de diárias se realizará por meio de depósito direto na conta bancária do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta concedente.

Art. 19. Será admitido, excepcionalmente, o pagamento de diárias, a título de reembolso, na ocorrência posterior ou concomitante do deslocamento de uma das seguintes hipóteses:

I - quando autorizada a prorrogação do período de afastamento pelo ordenador de despesas, acompanhada da justificativa;

II - quando houver reajuste do valor da diária durante o afastamento do agente público; e/ou

III - nos casos emergenciais, quando não houver possibilidade de cumprimento dos prazos para a solicitação, a concessão e/ou o pagamento nas formas previstas neste Decreto, observada a necessidade de caracterização da emergência, a respectiva justificativa e a autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Decreto ao reembolso de diárias.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Para fins de prestação de contas, o processo de diárias deverá conter, no mínimo:

I - a solicitação prevista no art. 10 deste Decreto;

II - a disponibilidade orçamentária;